



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033421-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA MOROTE, é agravado GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.508

Agravo de Instrumento nº 2033421-73.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Morote

Agravado: Global Consultoria Imobiliária Lda

Interessados: Roseli Morote, Denise Morote Galves, A Colossal Calçados Ltda, Julia Cotrim Morote, Luca Cotrim Morote e Paola Cotrim Morote

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA A TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA SUBSISTENTE. NULIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto por Sandra Morote, Roseli Morote, A Colossal Calçados Ltda e Denise Morote Galves contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de nulidade de citação de Luca Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote, citados em endereços incorretos.

II. A questão em discussão consiste em determinar se válidas as citações realizadas em endereços de condomínios edifícios, em que se baseou a interlocutória agravada, quando os citados sustentam que residiam em locais diferentes de onde se operara o ato citatório.

III. Razões de Decidir: A prova documental demonstra que Luca Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote não residiam nos endereços onde foram entregues as cartas de citação, o que invalida os atos. A nulidade das citações impede a fluência do prazo para defesa, justificando a extinção do cumprimento de sentença e a reversão da revelia de todos os corréus.

IV. Nulidade de citação decretada e extinção do cumprimento de sentença determinada, com levantamento de eventuais recursos constritos.

Tese de julgamento: 1. A citação em endereço incorreto acarreta nulidade. 2. A ausência de citação válida impede a fluência do prazo para defesa. **RECURSO PROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Morote, Roseli Morote, A Colossal Calçados Ltda e Denise Morote Galves contra a decisão de fls. 238/141, da lavra do MM. Juízo da 16.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que, em sede de cumprimento de sentença, considerou válidas as citações de dois outros réus, Luca Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote, que haviam sido citados por carta em condomínios edilícios, quando, segundo alegam, residiam em outro endereço ao tempo da citação.

A decisão recorrida assentou que válidas as citações, nos termos do art. 248, § 4.º, do CPC.

Recorrem os agravantes requerendo tutela de urgência recursal para se determinar a vedação ao levantamento de valores bloqueados em conta corrente até final julgamento do agravo, o que foi deferido às fls. 15 do instrumento, bem como a extinção do cumprimento de sentença por nulidade de citação na fase de conhecimento.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 13.

Ausente a contraminuta, em que pese oportunizado ao procurador do agravado, apresentá-la, a teor da publicação de fls. 16.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

O recurso comporta provimento.

A ação de arbitramento de honorários foi ajuizada contra seis réus, aos quais se juntaram *a posteriori* os herdeiros Luca Contrim Morote e Julia Cotrim Morote.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estes últimos vieram a alegar, na impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 33/43, que tomaram ciência da existência do incidente e da própria ação de conhecimento n.º 1064077-94.2020.8.26.0100, sem que tivessem sido regularmente citados na fase de conhecimento.

Para provar o alegado, juntaram documentos de fls. 46/64 que, de fato, atestam que, à época do ato citatório, ambos residiam em endereços diferentes de onde se dera as citações reputadas por válidas.

Os Agravante Sandra Morote, Roseli Morote e A Colossal Calados Ltda também apresentaram impugnação, aduzindo a mesma tese de nulidade de citação às fls. 61/71, baseando-se nos argumentos veiculados por Lucas e Julia.

Entretanto, sobreveio a decisão agravada de fls. 238/241 que, com vênias ao MM. Juízo recorrido, rejeitou a impugnação ao fundamento de que válida as citações por cartas, conforme art. 248, § 4.º do CPC, sem, entretanto, enfrentar o tema nela veiculado, consistente na alegação, provada, de que Lucas e Julia não residiam naquele endereço em que entregue as respectivas cartas:

Fls.67/71 e ss.:SANDRA MOROTE e outros, qualificados nos autos, ofereceram, contra PINHEIRO JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, também qualificado, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando em síntese nulidade de citação nos autos do processo de conhecimento. Pugnam pelo acolhimento da impugnação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impugnação deve ser rejeitada. A alegação da nulidade de citação não procede. Aduz a parte impugnante que não teria ocorrido revelia, uma vez que a citação dos corréus Luca e Julia não teria sido válida. Com efeito, da análise dos autos principais, mormente fls. 218/222,237 e 240/242, conclui-se que os impugnantes foram devidamente citados, nos termos do art. 248, § 4º do CPC/15. **Isto porque, tratando-se de condomínio edilício, é válido o recebimento da carta de citação pelo funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, sendo que, caberia aos impugnantes comprovar cabalmente que o condomínio efetivamente tivesse conhecimento de que eles não residiam naquela unidade.** Neste sentido (...). **Pesem as alegações dos impugnantes, pois, válida a citação levada a efeito, bem como o reconhecimento da revelia na sentença de fls. 427/430 dos autos principais. Por conseguinte, de rigor a rejeição da impugnação.** Ante o exposto e o que mais dos autos consta, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença. (...) (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa decisão, recorrem os Agravantes, aduzindo que não são revéis, porquanto aguardavam a citação válida de Lucas e Julia para apresentar as defesas, o que jamais ocorreu, de modo que a execução deve ser extinta para que possam apresentar as contestações.

Em recurso apartado, de n.º 2035270-80.2025.8.26.0000, Lucas Cotrim Morote e Julia Cotrim Morote também recorreram da mesma decisão.

Pois bem.

Segundo a sentença de fls. 427/439, os herdeiros ora Agravantes, Lucas e Julia, juntamente com Paola Morote, “foram citados por meio dos ARs de fls. 412, 414 e 423, uma vez que recebidos por profissional encarregado pelo recebimento de correspondências em condomínio edilício, nos termos do art.248, § 4º do CPC/15”.

Lucas e Julia não apelaram da sentença, que foi mantida em acórdão prolatado na apelação interposta apenas por Sandra Morote, Roseli Morte e A Colossal Calçados Ltda.

Já na fase de cumprimento de sentença, restou esclarecido que, embora entregue a carta de citação em 17/05/2023, na portaria do condomínio edilício situado na Rua Dr. Hortêncio Mendonça Riberio, 1760. Ap. 62, Vila Ana Maria, Ribeirão Preto, conforme AR de fls. 414, Luca Cotrim Morote residia na Rua Francisco Gomes Dinis, 144, Bloco 1, apto 101, Fabrício, na cidade de Uberaba Minas Gerais, conforme conta de telefonia de fls. 50/52, referente ao consumo de 25 de abril a 24 de maio de 2023, e que ainda conforme outra conta, de dezembro do mesmo ano, seguia residindo no mesmo endereço.

Lucas ainda juntou às fls. 53/54 dos autos de origem, “Atestado de Matrícula” emitido pelo Ministério da Educação, comprovando que estivera regularmente matriculado no curso de engenharia de alimentos, frequentando aulas em período integral durante o período de 2018 a 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juntou, ainda, às fls. 55/57, boletim de notas referentes ao mesmo período durante o qual não poderia residir no endereço de Ribeirão Preto, São Paulo, onde entregue a carta de citação, se frequentava aulas em período integral e residida na cidade de Uberaba, Minas Gerais.

Do mesmo modo, restou esclarecido que, embora entregue a carta de citação em 18/05/2023, na portaria do condomínio edilício situado na Rua Antônio Deloiagono, 170, ap. 12, Vila Ana Maria, Ribeirão Preto, conforme AR de fls. 413, Julia Cotrim Morote residia na Rua Arnaud Capuzzo, 345, ap. 44, Porto Victória, Jd. Nova Aliança, Ribeirão Preto.

Para provar o alegado, juntou às fls. 59/60 “Termo de Aditamento Contratual” a contrato de locação - em que figura como locatária, com vigência de 30/01/2023 a 29/01/2025.

Julia Cotrim Morote juntou ainda boleto de condomínio vencido em 10/05/2023 e conta de luz vencida em 13/06/2023, relativa ao período de consumo em maio de 2023, ambas em seu nome, de modo que inválida a carta de citação entregue no condomínio edilício situado na Rua Antônio Deloiagono, 170, ap. 12, em 18/05/2023, se então residida na Rua Arnaud Capuzzo, 345, ap. 44, conforme a cabal comprovação carreada aos autos.

Portanto, com todas as vênias, a controvérsia não consiste em definir se válida a carta citatória entregue em condomínio edilício, ainda que recepcionada por porteiro, nos termos do art. 248, § 4.º do CPC. A questão que se coloca concerne a se os Agravantes residiam ou não nesses endereços.

A prova dos autos diz que não residiam em tais locais, o que acarreta a inexorável decretação da nulidade de citação.

Assim, com razão os Agravantes – o que repercute inclusive da reversão da revelia dos corréus - porquanto, não se tendo operado a citação válida de todos os réus, jamais fluiu o prazo para apresentação da peça de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão disso, impende decretar-se a nulidade de citação e a extinção do cumprimento de sentença – inclusive para liberação de eventuais recursos bloqueados - para fazer retroagir o processo à fase de conhecimento, com vistas a que, após o trânsito em julgado do presente acórdão, oportunize-se aos réus a apresentação de contestação.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator